



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 4809/2024)

Dê-se ao § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 2º do PL 4809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada à prova do fim do vínculo associativo e ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 4809, de 2024, visa promover ajuste para incluir a condicionante de comprovação do fim do vínculo associativo para que o condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada tenha progressão do regime de cumprimento da pena, além da exigência de pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.

A comprovação da desarticulação efetiva do vínculo se torna necessária para a concessão do benefício, caso contrário a possibilidade de reiteração delitiva se torna altamente elevada e a segurança da sociedade é colocada em risco. A manutenção do vínculo associativo é de fundamental importância, uma vez que oferece ambiente ideal para que o condenado volte a



delinquir, com logística própria, estrutura organizada, divisão de tarefas e oferta larga de recursos, para a prática de crimes ainda mais graves ou com atuação internacional.

Vale destacar também que a criminalidade organizada não é episódica, mas estrutural e permanente, de modo que o simples encarceramento sem a ruptura do vínculo não impede a continuidade da prática criminosa. A legislação precisa dispor de regras rígidas que impeçam a progressão fictícia, na qual o preso migra de regime, mas segue atuando por meio da rede criminosa.

Do exposto conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4102687053>